

Gazeta n.º 33 | quarta-feira, 15 de fevereiro de 2017

Diário da República

ASSOCIAÇÃO ENTRE A UNIÃO EUROPEIA E OS SEUS ESTADOS-MEMBROS E A AMÉRICA CENTRAL

Acordo assinado em Tegucigalpa, em 29 de junho de 2012 | Comité Consultivo Misto | Comité de Associação | Conselho de Associação | Comité Parlamentar de Associação | Sociedade civil

Resolução da Assembleia da República n.º 23-A/2017, de 15 de fevereiro. - Aprova o Acordo que cria uma Associação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a América Central, por outro, assinado em Tegucigalpa, em 29 de junho de 2012. Diário da República. - Série I - N.º 33 – 1.º Suplemento (15-02-2017), p. 802-(2) a 802-(1417).

ELI: <http://data.dre.pt/eli/resolassrep/23-a/2017/p/dre/pt/html>

PDF: <https://dre.pt/application/conteudo/106463003>

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar o Acordo que cria uma Associação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a América Central, por outro, assinado em Tegucigalpa, em 29 de junho de 2012, cujo texto, na versão autenticada em língua portuguesa, se publica em anexo.

Aprovada em 7 de outubro de 2016.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

ACORDO QUE CRIA UMA ASSOCIAÇÃO ENTRE A UNIÃO EUROPEIA E OS SEUS ESTADOS-MEMBROS, POR UM LADO, E A AMÉRICA CENTRAL, POR OUTRO

Artigo 2.º

Objetivos

As Partes acordam em que os objetivos do presente Acordo são os seguintes: a) Reforçar e consolidar as relações entre as Partes, através de uma associação baseada em três partes interdependentes e fundamentais: diálogo político, cooperação e comércio, assentes no respeito mútuo, na reciprocidade e no interesse comum. A aplicação do presente Acordo implica a plena utilização dos acordos e disposições institucionais acordados pelas Partes; b) Desenvolver uma parceria política privilegiada baseada em valores, princípios e objetivos comuns, designadamente o respeito e a promoção da democracia e dos direitos humanos, do desenvolvimento sustentável, da boa governação e do Estado de direito, assumindo o compromisso de promover e proteger estes valores e os princípios no contexto mundial, de forma a contribuir para o reforço do multilateralismo; c) Reforçar a cooperação birregional em todos os domínios de interesse comum, com o objetivo de tornar o desenvolvimento social e económico mais sustentável e equitativo em ambas as regiões; d) Aumentar e diversificar as relações comerciais birregionais das Partes em conformidade com o Acordo OMC e com as disposições e os objetivos específicos enunciados na parte iv do presente Acordo, a fim de contribuir para um maior crescimento económico, para a melhoria gradual da qualidade de vida em ambas as regiões e para uma melhor integração de ambas as regiões na economia mundial; e) Reforçar e aprofundar o processo gradual de integração regional em domínios de interesse comum, de forma a facilitar a aplicação do presente Acordo; f) Reforçar as relações de boa vizinhança e o princípio da resolução pacífica de litígios; g) Pelo menos manter e, de preferência, melhorar o nível da boa governação e o nível das normas sociais, laborais e ambientais alcançado graças à aplicação efetiva das convenções internacionais subscritas pelas Partes no momento da entrada em vigor do presente Acordo; e h) Promover o aumento do comércio e do investimento entre as Partes, tendo em conta o tratamento especial e diferenciado, por forma a reduzir as assimetrias estruturais existentes entre as duas regiões.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

As Partes devem tratar-se mutuamente como iguais. Nenhuma das disposições do presente Acordo deve ser interpretada de forma a comprometer a soberania de qualquer uma das Repúblicas da Parte AC.

Artigo 353.º

Entrada em vigor

1 - O presente Acordo é aprovado pelas Partes em conformidade com os seus respetivos procedimentos jurídicos internos. 2 - O presente Acordo entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data em que as Partes procederem à notificação recíproca da conclusão dos procedimentos jurídicos internos referidos no n.º 1. 3 - As notificações são enviadas, no caso da Parte UE, ao Secretário-Geral do Conselho da União Europeia e, no caso das Repúblicas da Parte AC, à *Secretaría General del Sistema de la Integración Centroamericana (SG-SICA)*, que são os depositários do presente Acordo. 4 - Sem prejuízo do disposto no n.º 2, a parte iv do presente Acordo pode ser aplicada pela União Europeia e por cada uma das Repúblicas da Parte AC a partir do primeiro dia do mês seguinte à data em que as Partes se tenham notificado mutuamente da conclusão dos procedimentos jurídicos internos necessários para o efeito. Neste caso, os órgãos institucionais necessários ao funcionamento do presente Acordo exercem as suas funções. 5 - Na data de entrada em vigor prevista no n.º 2, ou na data da aplicação do presente Acordo se aplicado nos termos no n.º 4, cada Parte deve ter cumprido os requisitos previstos na parte iv, título vi (Propriedade intelectual), artigo 244.º e artigo 245.º, n.º 1, alíneas a) e b), do presente Acordo. Se uma República da Parte AC não tiver cumprido esses requisitos, o presente Acordo não entra em vigor em conformidade com o n.º 2 ou não é aplicado em conformidade com o n.º 4 entre a Parte UE e essa República da Parte AC que não tenha cumprido os requisitos até que os mesmos estejam cumpridos. 6 - Quando uma disposição do presente Acordo é aplicada em conformidade com o n.º 4, qualquer referência, nessa disposição, à data de entrada em vigor do presente Acordo deve ser entendida como referindo-se à data a partir da qual as Partes acordam em aplicar a referida disposição em conformidade com o n.º 4. 7 - As Partes para as quais a parte iv do presente Acordo tenha entrado em vigor em conformidade com o n.º 2 ou o n.º 4 também podem utilizar materiais originários das Repúblicas da Parte AC para as quais o presente Acordo não está em vigor. 8 - A partir da data da sua entrada em vigor em conformidade com o n.º 2, o presente Acordo substitui os Acordos de Diálogo Político e de Cooperação que estão em vigor entre as Repúblicas da Parte AC e a Parte UE.

Artigo 360.º

Aplicação territorial

1 - Para a Parte UE, o presente Acordo é aplicável aos territórios em que são aplicáveis o Tratado da União Europeia e o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nas condições neles previstas. 2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1, na medida em que o território aduaneiro da União Europeia inclua zonas não abrangidas pela definição de território anterior, o presente Acordo é também aplicável ao território aduaneiro da União Europeia. 3 - Para a América Central, o presente Acordo é aplicável aos territórios das Repúblicas da Parte AC, em conformidade com a respetiva legislação interna e com o direito internacional.

Artigo 361.º

Reservas e declarações interpretativas

O presente Acordo não permite reservas unilaterais nem declarações interpretativas.

Artigo 362.º

Anexos, apêndices, protocolos e notas, notas de pé-de-página e declarações conjuntas

Os anexos, apêndices, protocolos e notas, notas de pé-de-página e declarações conjuntas do presente Acordo fazem dele parte integrante.

Artigo 363.º

Textos autênticos

O presente Acordo é redigido em duplo exemplar nas línguas alemã, búlgara, checa, dinamarquesa, eslovaca, eslovena, espanhola, estónia, finlandesa, francesa, grega, húngara, inglesa, italiana, letã, lituana, maltesa, neerlandesa, polaca, portuguesa, romena e sueca, fazendo igualmente fé todos os textos.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados, assinaram este Acordo.

DGAJ - DIREÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA: estrutura nuclear

(1) Portaria n.º 67/2017 de 15 de fevereiro / Finanças e Justiça. - Ao abrigo dos n.ºs 4 e 5 do artigo 21.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro, fixa a estrutura nuclear da Direção-Geral da Administração da Justiça. Diário da República. - Série I - N.º 33 (15-02-2017), p. 798 - 800.

ELI: <http://data.dre.pt/eli/port/67/2017/p/dre/pt/html>

PDF: <https://dre.pt/application/conteudo/106458731>

O Decreto-Lei n.º 165/2012, de 31 de julho, definiu a missão, atribuições e tipo de organização interna da Direção-Geral da Administração da Justiça, abreviadamente designada por DGAJ.

Nos termos do artigo 21.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro, que estabelece os princípios e normas a que deve obedecer a organização da administração direta do Estado, a estrutura nuclear dos serviços, composta pelas direções de serviço, bem como a definição das atribuições e competências das respetivas unidades orgânicas, são aprovadas por portaria conjunta do membro do Governo competente, do Ministro das Finanças e do membro do Governo que tiver a seu cargo a Administração Pública.

Estabelece o mesmo artigo que a estrutura flexível é composta pelas divisões, criadas alteradas ou extintas por despacho do dirigente máximo do serviço, que define as respetivas atribuições e competências, observando o limite máximo previamente fixado pela referida portaria.

Em cumprimento daqueles diplomas, foi aprovada a Portaria n.º 388/2012, de 29 de novembro, que determinou a estrutura nuclear dos serviços da DGAJ e as competências das respetivas unidades orgânicas e estabeleceu em treze o número máximo de unidades flexíveis.

Decorridos quase quatro anos, impõe-se a elaboração de uma nova portaria que, mantendo o número de direções de serviço, melhor adequa a estrutura nuclear da DGAJ às exigências resultantes das alterações implementadas e perspetivadas para a organização, gestão e funcionamento dos tribunais, que constituem a principal missão desta Direção-Geral.

Artigo 1.º

Estrutura nuclear da Direção-Geral da Administração da Justiça

1 - A Direção-Geral da Administração da Justiça, abreviadamente designada por DGAJ, estrutura-se nas seguintes unidades orgânicas nucleares: a) Direção de Serviços de Administração Judiciária; b) Direção de Serviços Jurídicos e Cooperação Judiciária Internacional; c) Direção de Serviços de Recursos Humanos; d) Direção de Serviços de Identificação Criminal; e) Direção de Serviços Financeiros. 2 - As unidades referidas no número anterior são dirigidas por diretores de serviços, cargos de direção intermédia de 1.º grau.

Artigo 2.º

Direção de Serviços de Administração Judiciária

À Direção de Serviços de Administração Judiciária, abreviadamente designada por DSAJ, compete: a) Participar na conceção e execução das medidas de organização e modernização dos tribunais; b) Monitorizar e acompanhar a atividade dos tribunais, designadamente o funcionamento e evolução dos sistemas informáticos judiciais; c) Acompanhar o movimento processual dos tribunais com vista, nomeadamente, à elaboração de propostas de criação e extinção de tribunais e de racionalização dos recursos humanos; d) Prestar apoio técnico à atividade das comarcas e das secretarias dos tribunais nas matérias que não sejam da competência das restantes direções de serviços; e) Colaborar com a Direção-Geral de Política de Justiça na recolha, tratamento e difusão dos elementos de

informação, nomeadamente de natureza estatística, relativos aos tribunais; f) Planear, promover e coordenar a atividade desenvolvida pela equipa afeta à recuperação processual a funcionar na dependência da DGAJ; g) Programar as necessidades das instalações dos tribunais e colaborar com o Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P. (IGFEJ, I. P.), no planeamento e na execução de obras de construção, remodelação ou conservação; h) Promover e desenvolver as ações necessárias à racionalização dos recursos materiais afetos aos tribunais; i) Assegurar o fornecimento e a manutenção dos equipamentos dos tribunais, em articulação com o IGFEJ, I. P., e com a estrutura do Ministério da Justiça responsável pelas aquisições; j) Assegurar a conceção de sistemas integrados de segurança dos tribunais; k) Assegurar a realização dos procedimentos de aquisição de bens e serviços; l) Colaborar com os administradores judiciais e com os secretários de justiça na conservação de instalações e equipamentos e nas aquisições de bens e serviços dos tribunais; m) Assegurar a gestão e conservação do património e das instalações da DGAJ.

Artigo 3.º

Direção de Serviços Jurídicos e Cooperação Judiciária Internacional

À Direção de Serviços Jurídicos e Cooperação Judiciária Internacional, abreviadamente designada por DSJCI, compete: a) Realizar estudos e prestar apoio técnico-jurídico, no âmbito das atribuições da DGAJ e do normal desenvolvimento das respetivas atividades; b) Elaborar propostas de diplomas legais e regulamentares relacionados com a atividade da DGAJ e dos tribunais; c) Assegurar a resposta às reclamações e recursos hierárquicos; d) Preparar e acompanhar a intervenção da DGAJ em processos jurisdicionais, praticando todos os atos de contencioso administrativo necessários; e) Instruir processos disciplinares, sindicâncias, inquéritos e averiguações e outros de que seja incumbida; f) Assegurar o desenvolvimento das ações necessárias ao exercício das atribuições da DGAJ no domínio da cooperação judiciária internacional em matéria civil e comercial; g) Apoiar a participação e representação da DGAJ nas Redes Judiciárias em Matéria Civil e Comercial em que a DGAJ seja designada autoridade central, entidade expedidora ou instituição intermediária; h) Elaborar pareceres técnico-jurídicos no domínio da cooperação judiciária internacional em matéria civil e comercial cometida à DGAJ.

Artigo 4.º

Direção de Serviços de Recursos Humanos

À Direção de Serviços de Recursos Humanos, abreviadamente designada por DSRH, compete: a) Assegurar a realização das ações relativas ao recrutamento e mobilidade dos trabalhadores da DGAJ, dos oficiais de justiça e dos trabalhadores do regime geral dos tribunais; b) Assegurar os procedimentos necessários à avaliação de desempenho dos trabalhadores da DGAJ e dos trabalhadores do regime geral dos tribunais; c) Programar e executar as ações relativas à gestão e administração dos trabalhadores da DGAJ, dos oficiais de justiça e dos trabalhadores do regime geral dos tribunais; d) Realizar os concursos de recrutamento e seleção dos administradores judiciais; e) Realizar os concursos de recrutamento e seleção dos peritos avaliadores e providenciar pela publicação anual das respetivas listas; f) Coligir e organizar a informação relativa aos recursos humanos da responsabilidade da DGAJ, visando a sua gestão otimizada; g) Assegurar o processamento de remunerações e outros abonos do pessoal da DGAJ, dos oficiais de justiça, dos trabalhadores do regime geral dos tribunais e dos magistrados que exerçam funções em tribunais em que o processamento de remunerações não esteja cometido a outros serviços.

Artigo 5.º

Direção de Serviços de Identificação Criminal

À Direção de Serviços de Identificação Criminal, abreviadamente designada por DSIC, compete: a) Assegurar a recolha, o tratamento e a conservação dos elementos de informação sujeitos a inscrição nos registos que a lei comete a seu cargo, promovendo a identificação dos titulares da informação registada; b) Assegurar a concretização das formas de acesso à informação previstas na lei; c) Assegurar a cooperação internacional com outras autoridades centrais, no âmbito dos instrumentos jurídicos internacionais aplicáveis à atividade da DSIC; d) Exercer as demais competências que a legislação reguladora da identificação criminal lhe comete.

Artigo 6.º

Direção de Serviços Financeiros

À Direção de Serviços Financeiros, abreviadamente designada por DSF, compete: a) Gerir os orçamentos da responsabilidade da DGAJ; b) Coordenar a elaboração, a execução e proceder à avaliação da gestão orçamental, financeira e contabilística dos tribunais; c) Elaborar os documentos de gestão previsional e de prestação de contas; d) Arrecadar receitas; e) Colaborar com os serviços da DGAJ, com os administradores judiciais e com os secretários de justiça no

planeamento dos projetos e atividades dos tribunais e respetiva orçamentação e no estabelecimento de medidas de controlo interno; f) Proceder ao inventário do património da DGAJ e dos tribunais e garantir a gestão de *stocks*.

Artigo 7.º

Unidades orgânicas flexíveis

O número máximo de unidades orgânicas flexíveis da DGAJ é fixado em treze.

Artigo 8.º

Revogação

É revogada a Portaria n.º 388/2012, de 29 de novembro.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro das Finanças, *Mário José Gomes de Freitas Centeno*, em 7 de fevereiro de 2017. - A Ministra da Justiça, *Francisca Eugénia da Silva Dias Van Dunem*, em 30 de novembro de 2016.

(2) Despacho n.º 2924/2017 (Série II), de 13 de março de 2017 / Justiça. Direção-Geral da Administração da Justiça. - Ao abrigo do n.ºs 5 e 6 do artigo 21.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro, e da alínea f) do n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, e de acordo com o limite fixado pelo artigo 7.º da Portaria n.º 67/2017, de 15 de fevereiro, procede à reestruturação da orgânica da Direção-Geral da Administração da Justiça. Diário da República. - Série II-C - N.º 70 (07-04-2017), p. 6608 - 6610. <https://dre.pt/application/conteudo/106836435>

9 - O presente despacho produz efeitos a partir de 16 de fevereiro de 2017.

13 de março de 2017. - O Diretor-Geral, *Luís Borges Freitas*.

ORDEM DOS ADVOGADOS: delegação de competências

Inscrição de advogados e advogados estagiários

Recursos interpostos das decisões sobre escusas e dispensas de patrocínio officioso

(1) Deliberação n.º 113/2017 (Série II), de 3 de fevereiro de 2017 / Ordem dos Advogados. - Delegação de competências aprovada em sessão plenária do Conselho Geral de 20 de janeiro de 2017 em matéria de inscrição de advogados e advogados estagiários. Diário da República. - Série II-E - N.º 33 (15-02-2017), p. 3053.

<https://dre.pt/application/conteudo/106462427>

ORDEM DOS ADVOGADOS

Deliberação n.º 113/2017

O Conselho Geral da Ordem dos Advogados, reunido em sessão plenária de 20 de janeiro de 2017, deliberou, ao abrigo das disposições conjugadas do n.º 1 do artigo 44.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, e do n.º 2 do artigo 46.º do Estatuto da Ordem dos Advogados (EOA), aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro, delegar, com efeitos imediatos, a competência conferida ao Conselho Geral, pela alínea e) do n.º 1 do artigo 46.º do EOA, para proceder à inscrição dos Advogados e Advogados Estagiários, tramitada preparatoriamente pelos Conselhos Regionais competentes, nos seguintes Vogais do Conselho Geral:

- 1) Senhor Dr. Jorge Manuel Pote e Senhor Dr. Pedro Cabeça, para as inscrições no âmbito do Conselho Regional de Lisboa;
- 2) Senhora Dra. Isilda Alves e Senhor Dr. Pedro Costa Azevedo, para as inscrições no âmbito do Conselho Regional do Porto;

- 3) Senhor Dr. Silva Cordeiro, para as inscrições no âmbito do Conselho Regional de Coimbra;
- 4) Senhora Dra. Ana Isabel Barona, para as inscrições no âmbito do Conselho Regional de Évora;
- 5) Senhora Dra. Rita Branco, para as inscrições no âmbito do Conselho Regional de Faro;
- 6) Senhora Dra. Regina Franco de Sousa, para as inscrições no âmbito dos Conselhos Regionais dos Açores e da Madeira.

Mais deliberou o Conselho Geral ratificar todos os atos que tenham sido praticados, desde o dia 12 de janeiro de 2017, pelo Senhores Vogais do Conselho Geral supra identificados, no âmbito da competência conferida ao Conselho Geral, pela referida alínea e) do n.º 1 do artigo 46.º do EOA.

3 de fevereiro de 2017. - O Presidente do Conselho Geral, *Guilherme Figueiredo*.

(2) Despacho n.º 1544/2017 (Série II), de 3 de fevereiro de 2017 / Ordem dos Advogados. - Delegação de competências do Senhor Bastonário para decisão dos recursos interpostos das decisões sobre escusas e dispensas de patrocínio oficioso. Diário da República. - Série II-E - N.º 33 (15-02-2017), p. 3053. <https://dre.pt/application/conteudo/106462428>

ORDEM DOS ADVOGADOS

Despacho n.º 1544/2017

Ao abrigo das disposições conjugadas do n.º 1, do artigo 44.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 07 de janeiro, e do n.º 2, do artigo 40.º do Estatuto da Ordem dos Advogados (EOA), aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 09 de setembro, delego, com efeitos imediatos, em cada um dos Senhores Vogais do Conselho Geral, Dr.ª Joana M. de Abreu, Dr. Pedro Alves Loureiro e Dr. Silva Cordeiro, a competência que me é conferida pela alínea o), do n.º 1, do artigo 40.º do EOA, para decidir os recursos interpostos das decisões sobre escusas e dispensas de patrocínio oficioso.

Ratifico todos os atos, entretanto, praticados, desde o dia 20 de janeiro de 2017, pelos Senhores Vogais do Conselho Geral supra identificados, no âmbito da competência que me é conferida pela alínea o), do n.º 1, do artigo 40.º do EOA, para decidir sobre as matérias cujo objeto se encontra previsto no aludido normativo estatutário.

03 de fevereiro de 2017. - O Bastonário, *Guilherme Figueiredo*.

PATRIMÓNIO CULTURAL IMATERIAL: Caretos de Podence

Anúncio n.º 13/2017 (Série II), de 3 de fevereiro de 2017 / Cultura - Direção-Geral do Património Cultural. - Inscrição da «Festa de Carnaval dos Caretos de Podence» (Macedo de Cavaleiros) no Inventário Nacional do Património Cultural Imaterial. Diário da República. - Série II-C - N.º 33 (15-02-2017), p. 3042.

<https://dre.pt/application/conteudo/106462402>

1 - Nos termos do n.º 2 do Artigo 15.º do Anexo ao Decreto-Lei n.º 149/2015, de 4 de agosto, faço público que, por decisão de 3 de fevereiro de 2016, a Diretora-Geral do Património Cultural decidiu favoravelmente sobre o pedido de inscrição da «Festa de Carnaval dos Caretos de Podence» (Macedo de Cavaleiros) no Inventário Nacional do Património Cultural Imaterial, apresentado pela Associação Grupo de Caretos de Podence.

2 - A decisão sobre o pedido de inventariação em apreço teve por fundamento, no enquadramento dos critérios de apreciação a que se refere o Artigo 10.º do Anexo ao Decreto-Lei n.º 149/2015, de 4 de agosto:

2.1 - A importância de que se reveste esta manifestação do património cultural imaterial enquanto reflexo da identidade da comunidade em que esta tradição se originou e se pratica;

2.2 - A importância de que se reveste esta manifestação do património cultural imaterial pela sua profundidade histórica e evidente relação com práticas festivas homólogas, características do Nordeste Trasmontano;

2.3 - A produção e reprodução efetivas que caracterizam esta manifestação do património cultural na atualidade, traduzida em práticas rituais transmitidas intergeracionalmente no âmbito da comunidade de Podence, com recurso privilegiado à oralidade;

2.4 - A importância técnica e científica de que se reveste o pedido de inventariação em apreço, que atualiza investigação em profundidade, desenvolvida ao longo de diversos anos com recurso aos métodos e técnicas na área da antropologia.

3 - A decisão da Direção-Geral do Património Cultural sobre o pedido de inventariação, teve ainda por fundamento:

3.1 - A conformidade do pedido de inventariação com os requisitos definidos conjuntamente pelo Decreto-Lei n.º 149/2015, de 4 de agosto, e pela Portaria n.º 196/2010, de 9 de abril;

3.2 - A ausência de pareceres contrários à conclusão do procedimento de inventariação: a) em sede da fase de consulta direta sobre o procedimento de inventariação, a que se refere o n.º 1 do Artigo 13.º do Anexo ao Decreto-Lei n.º 149/2015, de 4 de agosto; b) em sede da fase de consulta pública sobre o procedimento de inventariação, a que se refere o Artigo 14.º do Anexo ao Decreto-Lei n.º 149/2015, de 4 de agosto;

3.3 - O facto de que o pedido de inventariação resultou da iniciativa da comunidade no âmbito da qual se realiza a «Festa de Carnaval dos Caretos de Podence», tendo em vista a valorização desta manifestação do património cultural imaterial à escala nacional.

4 - Em resultado da conclusão do procedimento de inventariação da «Festa de Carnaval dos Caretos de Podence» (Macedo de Cavaleiros) a respetiva Ficha de Inventário é disponibilizada publicamente na página eletrónica de acesso ao Inventário Nacional do Património Cultural Imaterial (endereço web: www.matrizpci.dgpc.pt), para os fins previstos no Decreto-Lei n.º 149/2015, de 4 de agosto.

5 - Conforme previsto no Artigo 18.º do Anexo ao Decreto-Lei n.º 149/2015, de 4 de agosto, a inventariação da manifestação do património imaterial em apreço é objeto de revisão ordinária em períodos de 10 anos, sem prejuízo de revisão em período inferior sempre que sejam conhecidas alterações relevantes, sendo que qualquer interessado pode suscitar, a todo o tempo, a revisão extraordinária do registo de inventariação.

3 de fevereiro de 2016. - A Diretora-Geral do Património Cultural, *Paula Araújo da Silva*.

VEÍCULOS DE MERCADORIAS PERIGOSAS: formação e certificação de conselheiros de segurança e de condutores

Deliberação n.º 108/2017 (Série II), de 28 de dezembro de 2016 / ADMINISTRAÇÃO INTERNA, PLANEAMENTO E DAS INFRAESTRUTURAS, AMBIENTE E MAR. - Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P. - Deliberação do Conselho Diretivo acerca de Formação e Certificação de Mercadorias Perigosas. Diário da República. - Série II-C - N.º 33 (15-02-2017), p. 3040. <https://dre.pt/application/conteudo/106462394>

A Deliberação n.º 1195/2016, sobre formação e certificação de conselheiros de segurança e de condutores de veículos de mercadorias perigosas, aprovada em 22 de junho de 2016 e publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 143, de 27 de julho de 2016, suscitou algumas dúvidas ou dificuldades de interpretação, que importa resolver.

Foi ouvida a Comissão Nacional do Transporte de Mercadorias Perigosas, na sua 57.ª sessão plenária, realizada em 12 de outubro de 2016.

Assim, o Conselho Diretivo do IMT, I. P., em reunião ordinária realizada em 28 de dezembro de 2016, delibera:

Os n.ºs 33, 34 e 38 da Deliberação n.º 1195/2016, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 143, de 27 de julho de 2016, passam a ter a seguinte redação:

«33 - O exame de avaliação do curso inicial de conselheiros de segurança é constituído pela resposta a um questionário composto por 40 perguntas de escolha múltipla e pela elaboração de um estudo de caso. Só é considerado Apto quem tenha obtido no mínimo 70 % no questionário e 60 % no estudo de caso. O exame do curso inicial deve ser realizado em duas fases, primeiro o questionário e depois o estudo de caso. A duração do exame é de uma hora para a primeira parte e

de uma hora e meia para a segunda parte, sendo autorizada a consulta da regulamentação para a realização do estudo de caso.

34 - O exame de avaliação do curso de reciclagem de conselheiros de segurança é constituído apenas pela resposta ao questionário com 40 perguntas de escolha múltipla. É considerado Apto quem tenha obtido no mínimo 70 % no questionário. A duração do exame é de uma hora.

38 - A reprovação, ou falta após inscrição, nos exames de conselheiros de segurança ou de condutores não impede a inscrição em novo exame do mesmo âmbito. O candidato que tenha reprovado, ou que tenha faltado após inscrição, pode voltar a ser inscrito pela entidade formadora nos próximos exames calendarizados, no prazo máximo de um ano. Quando o candidato reprove, ou tenha faltado após inscrição, ao exame três vezes, deve voltar a frequentar um novo curso de formação do mesmo âmbito.»

28 de dezembro de 2016. - O Presidente do Conselho Diretivo, *Eduardo Elísio Silva Peralta Feio*.

BIBLIOTECA DA ORDEM DOS ADVOGADOS

Portal da Ordem dos Advogados | Comunicação | Publicações | Gazeta jurídica

<https://portal.oa.pt/comunicacao/publicacoes/gazeta-juridica/>

Área da Biblioteca no portal <http://www.oa.pt/CD/default.aspx?sidc=58102>

Catálogo bibliográfico <http://boa.oa.pt/>

Correio eletrónico boa@cg.oa.pt